



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000157-88.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0000157-88.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: DIEGO RODRIGUES SANTOS

Comarca: Sorocaba

Voto nº 38.794

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O RETORNO DO AGRAVADO AO REGIME FECHADO E A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE POSSUI LONGA PENA A CUMPRIR E REGISTRA FALTA GRAVE RECENTE – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo representante do Ministério Público nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito do DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, impugnando a r. decisão copiada às fls. 29/30, que deferiu ao agravado DIEGO RODRIGUES SANTOS a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, considerando inaplicável a obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

Em suas razões (fls. 01/09), o combativo representante do *parquet* postula a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado retorne ao regime fechado e seja submetido ao exame criminológico, que reputa obrigatório, nos termos da redação dada ao art. 112, §1º, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e imprescindível para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 34/43), a r. decisão foi mantida (fl. 44).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 58/67).

A defesa se opôs ao julgamento virtual (fl. 54).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “*segundo o mérito do condenado*”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das

execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2.024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado (cf. HC 987.334, Ministro OG FERNANDES, j. 13.05.2025).

Nesse sentido, o precedente desta Col. Câmara:

“Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá

retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP;

**Agravo de Execução Penal
0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire
Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Criminal; Presidente
Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional**

de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena (fls. 10/14) e do boletim informativo de fls. 17/24, o sentenciado cumpre longa pena (vinte anos e dois meses) pela prática de três roubos majorados, duas receptações e porte ilegal de arma de fogo, com término de cumprimento previsto para 10/10/2034.

Não fosse suficiente, consta que o reeducando praticou quatro faltas graves durante a expiação, sendo a última em data recente (03/01/2023), consistente em fuga/evasão da saída temporária, sendo recapturado em 27/01/2023 (fls. 19/23). Além disso, há anotação de falta disciplinar média datada em 28/05/2023, reabilitada em 28/11/2023.

Ademais, consta que o agravado não realiza atividades laborterápicas há mais de quatro anos, sendo a última atividade laborativa desenvolvida em 2020 (fl. 23).

Tais circunstâncias, somadas, demonstram se

tratar de pessoa cujo comportamento exige melhor análise.

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente, portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes

conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* **(Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).**

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado não voltará a delinquir.

Nesse contexto, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto, a evidenciar o não preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a r. decisão guerreada e determinar que o apenado seja submetido ao necessário exame criminológico por comissão multidisciplinar.

Após a juntada do laudo, deverá ser colhida manifestação do Ministério Público e defesa, para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reapreciado o pedido de progressão pelo douto magistrado.

AMARO THOMÉ
Relator